



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1010656-48.2014.8.26.0506/01**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo**
<< Informação indisponível >>
 Parte ativa: _____
 Parte passiva: **Google Brasil Internet LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Loredana Henck Cano de Carvalho**

CONCLUSÃO

Aos 18/06/2020, faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **Loredana Henck Cano de Carvalho**, MM. Juiz(a) de Direito desta Quarta Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto _ Estado de São Paulo. O(a) Esc: _____ (Sabrina de Souza Araújo).

Vistos.

Na ação principal, a liminar pleiteada na inicial foi concedida em 07/04/2014 e depois estendida em decisão datada de 07/05/2014 (fls. 131/133 e 153), do que a requerida, ora executada, tomou ciência quando da juntada de procuração nos autos em 12/05/2014.

A requerida, então, interpôs o agravo de instrumento nº 2074364-21.2014.8.26.0000, ao qual não foi concedido efeito ativo ou suspensivo, e, ao final, negado provimento, com trânsito em julgado na data de 05/10/2015 (fls. 158/159).

Assim, em 02/12/2014, a requerida foi pessoalmente intimada naqueles autos (fl. 407) a cumprir a tutela em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da multa aplicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto4cv@tjssp.jus.br

Na sequência foi proferida sentença que confirmou a liminar, fixou indenização em favor do autor e carrou à requerida o ônus da sucumbência (fls. 409/419 e 551/552), o que, todavia, foi modificado em parte pelo v. Acórdão de fls. 748/758 (de 21/06/2017), que concluiu que a liminar havia sido plenamente satisfeita.

As decisões posteriores não alteraram esse resultado (fls. 769/773, 785/789, 868/869, 878/876, e 914/915), ocorrendo o trânsito em julgado em 11/06/2019 (fl. 920).

Após o julgamento definitivo da questão, já que o presente cumprimento de sentença havia começado de forma provisória, o exequente foi intimado a refazer seus cálculos, o que cumpriu à fl. 833 deste incidente, indicando que o período de incidência da multa era de 05/12/2014 a 09/09/2015, no total de R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais).

Intimada para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC (fl. 836), a executada Google Brasil Internet Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 872/893), na qual pede, de forma principal, a exclusão total da multa executada, pois, segundo ela, quando peticionou nos autos principais em 03/07/2014 (fls. 299/300 daqueles autos), já havia provado o cumprimento da liminar; ou, de forma subsidiária, que a multa seja reduzida para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vez que a inequívoca indexação das matérias se deu em 19/12/2014.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto4cv@tjsp.jus.br

Apesar da alegação de que a indexação das matérias havia sido cumprida desde 03/04/2014, e, inequivocadamente, em 19/12/2014, o fato é que a executada não provou tais alegações nos autos.

O exequente, por sua vez, apresentou a ata notarial de fls. 05/06, deixando que claro que, até 09/09/2015 a liminar concedida e confirmada não havia sido cumprida até aquele momento.

Não há como se afastar, pois, a multa aplicada, nem limitá-la ao período de 04/12/2014 a 19/12/2014.

Apesar disso, também não é o caso de mantê-la no valor excessivo de R\$ 837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais).

Em primeiro lugar há de se apontar que a astreinte não faz coisa julgada material, sendo que mesmo após decisão definitiva ela pode ser reajustada de acordo com as peculiaridades do caso, podendo ser majorada ou minorada, adequando-se, portanto, de acordo com o princípio da razoabilidade

Com sabe nisso, reputo suficiente limitar referida multa em 60 (sessenta) dias, no total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), a qual se mostra suficiente a cumprir sua função.

Anote-se, ainda, que juros de mora não são cabíveis, por configurarem 'bis in idem', já que ambos (a multa e os juros) ostentam natureza de sanção ou penalidade incidentes sobre a obrigação principal. Por conseguinte, sobre as astreintes não incidem juros de mora, sob pena de se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto4cv@tjisp.jus.br

apenas duplamente o devedor, o que não é permitido pela lei civil.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2086919-94.2019.8.26.0000 -Voto nº 13.743 7 revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: Ribpreto4cv@tjisp.jus.br

obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (AglInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

Já a correção monetária de incidir a partir do trânsito em julgado da condenação.

E mais, não tendo a executava efetuado qualquer depósito no prazo legal que dispunha para pagamento voluntário, aplico as sanções do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresente o credor o saldo atualizado da dívida de acordo com esta decisão, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

Loredana Henck Cano de Carvalho Juiz(a) de Direito (ass. Digital)